

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03109/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Cleonice Cândida Lopes, CPF nº ***.168.502-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** - Presidente do Iperon à época.
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº ***.077.502-** - Presidente atual do instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 15/Iperon/TJ-RO de 23.2.2015, publicado no DOE edição nº 2656 de 10.3.2015, à servidora Cleonice Cândida Lopes, CPF nº ***.168.502-**, no cargo de Técnico Judiciário, cadastro nº 0026549, padrão 21, nível Médio e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 1482119).

2. O ato está fundamentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que a interessada havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam conexos à regra na qual se enquadrou (ID 1492892).

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0208-2023-GPETV, por meio do qual opinou com a seguinte análise (ID 1506587):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I - considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas;

II - alertados os agentes e responsáveis pela instrução, concessão de benefícios previdenciários no âmbito dos Poderes do Estado de Rondônia, da análise instrutiva no âmbito do Tribunal de Contas para fins de registro, para necessária observância do princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 37, caput, da Constituição de República), bem como o que fora decidido pelo STF, no julgamento do RE 636.553, a fim de não incidir no que dispõe o §6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021;

III – promovido pelo Tribunal o acompanhamento contínuo da gestão dos processos de concessão de benefícios previdenciários, especialmente no âmbito do IPERON, unidade gestora com maior quantitativo de segurados e de volume de recursos sob a jurisdição da Corte de Contas, a fim de avaliar se atual modelagem de processos, a fim de evitar que o Tribunal, no exercício do seu mister constitucional, descumpra o prevê o §6º, do art. 29, da LC n. 1.100/21 e o posicionamento pacificado pelo STF no RE 636.553.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ¹.

7. O artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 estabelece regra de transição aos servidores efetivos admitidos no serviço público até o dia 16.12.1998. Segundo a norma, garante-se a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuem:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que ser a aposentadoria;

8. Conforme a norma regula em seu inciso III, há ainda a possibilidade de, a cada ano de contribuição excedido, um ano da idade mínima ser reduzido.

9. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: a servidora possuía, à época de sua inativação, 51 anos de idade, 34 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição, dos quais 24 anos, 10 meses e 28 dias de serviço público efetivo, no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 8.7.1986.

10. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

11. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, está correta.

12. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

13. No mais, cumpre atender parcialmente a recomendação feita pelo Ministério Público de Contas acerca das necessárias razoabilidade e eficiência no tratamento dos processos que instruem a concessão de benefícios.

14. Tem-se verificado que o atraso no encaminhamento dos processos administrativos tem causado diversos prejuízos aos administrados, como a dificuldade em instruir processos muito antigos, impedindo-lhes o amplo contraditório, ou até mesmo prejudicando a transposição de quadros de alguns agentes.

15. Por isso, considero ser importante alertar ao atual responsável pelo Iperon acerca deste cenário.

16. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório nº 15/Iperon/TJ-RO de 23.2.2015, publicado no DOE edição nº 2656 de 10.3.2015, à servidora Cleonice Candida Lopes, CPF nº ***.168.502-**, no cargo de Técnico Judiciário, cadastro nº 0026549, padrão 21, nível Médio e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar ao gestor do Iperon que observe princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 37, caput, da Constituição de República), a fim de que encaminhe a este Tribunal, em tempo hábil, a documentação necessária para a apreciação das aposentadorias e pensões concedidas.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator